



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.003289/2007-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.295 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente SUED DA SILVA SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/8), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$66,58 para saldo de imposto a pagar de R\$3.199,04. A notificação noticia deduções indevidas de despesas médicas e com instrução.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 17/10/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 31/10/2007, às fls. 2/13 dos autos, na qual o contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória de parte dos valores glosados, além de relatar questões atinentes a mudanças de endereço.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 43/45):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Mantém-se como indevida a dedução de despesas médicas efetuada na declaração de ajuste anual, quando não apresentada documentação comprobatória hábil e suficiente para caracterizar a efetiva realização das despesas.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer a dedução das despesas com instrução e de parte das despesas médicas.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 19/1/2010 (fl. 50), o contribuinte, em 19/2/2010 (fl. 51), apresentou recurso voluntário, às fls. 51/54, alegando que:

- tendo sido intimado da decisão proferida, compareceu à Receita Federal do Brasil, quando foi informado que faria jus à redução da multa em 20% no caso de parcelamento e em 30% para quitação à vista.
- discorda das reduções apontadas, visto que, por ocasião do lançamento, as reduções aplicadas seriam de 50% para pagamento à vista e de 40% para parcelamento.
- aduz que, na pendência de julgamento, deveriam ser mantidas as reduções iniciais e não majoradas em desfavor do contribuinte.
- requer a aplicação do percentual de 40% da multa de ofício para pagamento parcelado do débito tributário.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Cabe analisar a tempestividade do recurso apresentado.

O recorrente foi cientificado da decisão de primeira instância em 19/1/2010 (fl.50), terça-feira. Assim, o prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, começou a fluir em 20/1/2010, findando em 18/2/2010 (quinta-feira).

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 19/2/2010 (fl.51), forçoso concluir por sua intempestividade, não podendo ser conhecido.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez